



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA CLARA DE ALMEIDA FERRAZ

**A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO:** uma análise
institucional do cumprimento das decisões da Corte IDH envolvendo direito à propriedade
coletiva no Brasil

Recife

2024

MARIA CLARA DE ALMEIDA FERRAZ

**A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO:** uma análise
institucional do cumprimento das decisões da Corte IDH envolvendo direito à propriedade
coletiva no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para Conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do
Recife da Universidade Federal de Pernambuco

Área de concentração: Direito Internacional
Público; Direito Constitucional; Direitos Humanos

Orientadora: Flavianne Fernanda Bitencourt
Nóbrega

Recife

2024

MARIA CLARA DE ALMEIDA FERRAZ

**A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO:** uma análise
institucional do cumprimento das decisões da Corte IDH envolvendo direito à propriedade
coletiva no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para Conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do
Recife da Universidade Federal de Pernambuco

Aprovado em: 21/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª Ciani Sueli das Neves
Universidade Federal de Pernambuco

Mestranda Aida Carolina Silvestre Teixeira
Universidade Federal de Pernambuco

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ferraz, Maria Clara de Almeida.

A relação entre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Sistema Jurídico Brasileiro: uma análise institucional do cumprimento das decisões da Corte IDH envolvendo direito à propriedade coletiva no Brasil / Maria Clara de Almeida Ferraz. - Recife, 2024.

51 p.

Orientador(a): Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito Internacional Público. 2. Direito Constitucional. 3. Direitos Humanos. 4. Análise neoinstitucional. 5. Propriedade coletiva. I. Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

AGRADECIMENTOS

Durante essa atribulada graduação pude trilhar um caminho de diversas incertezas, mas os nomes mencionados abaixo sempre foram a certeza que precisei para seguir adiante, por isso reservo esse espaço para agradecer calorosamente a eles.

Ao meu pai, Geraldo, minha mãe, Vilma e Maga, que sempre acreditaram em mim, antes mesmo da aprovação na Faculdade de Direito do Recife, e me deram todo suporte e amor incondicional nestes seis anos.

Aos meus amigos da escola, especialmente a Ana Cecília, Giovana Jardelino, Júlia Lima, Julliana Brito, Letícia Apolinário, Letícia Camelo, Luísa Marinho, que estavam ao meu lado quando este sonho nasceu, em cada prova e simulado, foram minha força nos momentos que pensei em desistir da FDR.

Aos primeiros amigos que fiz na Casa de Tobias, em especial a Amanda Medeiros, Camila Araújo, Lais Alencar, Luiza Neves, Nicolas Ferreira, que me acolheram na segunda - para mim primeira - semana de aula e dividiram comigo os amores e aflições ao viver, e não passar, por uma graduação em direito.

Às amizades que cultivei ao longo do curso de direito, em especial a Giovana Tenório, Guilherme Melo, Júlia Pereira, Júlia Santa Rosa, Júlia Sampaio, Luis Eduardo, Marianne Tôledo, Mylena Figueiredo, que fizeram minha caminhada ser mais leve e memorável.

Aos presentes que o curso de Direito da UPE me deu, em especial a Clara Carvalho e Gabriela Macedo, que se tornaram uma certeza para além do direito.

À irmã que a vida me deu, Raissa Costa, que esteve comigo nos melhores e piores momentos da minha vida, sem medir esforços, me apoiou em todos eles.

A minha melhor amiga, Maria Júlia Florêncio, com quem tive o prazer de estudar no fundamental e na graduação, se tornou o maior porto seguro - inclusive acadêmico - durante essa jornada.

Ao meu companheiro, Gabriel Botelho, esteve comigo todos os dias e madrugadas, seja presencialmente ou por chamada de vídeo, foi o revisor extraoficial desta monografia e o dono do meu coração nas horas vagas. Gabriel sempre será a marca permanente da FDR no meu dia a dia.

À Pernambuco Model United Nations, onde eu aprendi Direito Internacional e pude ter certeza que o Direito é pequeno demais para mim.

Aos amigos que a PEMUN me deu, pessoas que formei laços maiores que a distância, e pude desenvolver uma amizade para além dos campos acadêmicos e da *modelândia*, em especial a Anita Rêgo, Caio Siqueira, Gabriel Câmara, Lucas Vilanova, Matheus Rocha, Artur Macedo, João Figueiredo, Lucca Limongi, Gabriel Landim, Anne Cavalcanti, Jayana Soares, Guilherme Cruz e Victor Moraes.

Aos laços que cultivei ao longo da minha vida profissional, em especial à equipe do escritório Gomes Advogados Associados, que me acolheram diariamente com muito carinho e me ensinaram como operar o direito no cotidiano.

A todos os meus professores, em especial minha orientadora Flavianne Nóbrega, que construíram grande parte do que eu sou.

“Além de um ato de conhecimento, a educação é também um ato político. É por isso que não há pedagogia neutra.”
Paulo Freire

RESUMO

O escopo deste trabalho tem a finalidade de explorar a interação entre o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e o Sistema Jurídico brasileiro, concentrando-se na análise dos mecanismos responsáveis pelo cumprimento no âmbito interno das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo direito à propriedade coletiva, com o Estado brasileiro figurando como parte demandada. Sob a perspectiva neoinstitucionalista, busca-se examinar a influência das decisões e, por conseguinte, suas implementações, considerando-as como um agente transformador no ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo não apenas busca compreender a aplicação práticas dos dispositivos das sentenças, mas também visa identificar os efeitos e influências destas no comportamento político e estatal brasileiro, bem como no surgimento ou modificações de instituições e a interação entre estas.

Palavras-Chaves: Direito Internacional Público; Direito Constitucional; Direitos Humanos; Análise neoinstitucional; Corte Interamericana; Povos originários; Propriedade coletiva.

ABSTRACT

The scope of this work aims to explore the interaction between the Inter-American System of Human Rights Protection and the Brazilian Legal System, focusing on the analysis of the mechanism responsible for the internal enforcement of decisions from the Inter-American Court of Human Rights involving the right to collective property, with the Brazilian State as the defendant. From a neoinstitutional perspective, the goal is to examine the influence of these decisions and, consequently, their implementations, considering them as transformative agents in the Brazilian legal system. This study not only seeks the practical application of the sentences' provisions but also aims to identify their effects and influences on Brazilian political and state behavior, as well as on the emergence or modifications of institutions and their interaction.

Keywords: Public International Law; Constitutional Law; Human Rights; Neoinstitutional Analysis; Inter-American Court; Indigenous Peoples; Collective Property.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	12
2.1	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e suas atribuições	13
2.2	A Corte Interamericana De Direitos Humanos e o alcance da sua jurisdição	14
2.2.1	Competência da Corte IDH	15
2.2.1.1	<i>Competência Territorial</i>	16
2.2.1.2	<i>Competência Temporal</i>	17
2.2.1.3	<i>Competência Material</i>	18
2.2.2	Legitimidade passiva e ativa	19
3	AS DECISÕES QUE TANGEM O DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA NO BRASIL	21
3.1	Caso povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil	21
3.1.1	A propriedade coletiva perante a Corte	24
3.1.2	A sentença na Corte IDH	27
4	A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO ÂMBITO INTERNO	29
4.1	A análise institucionalista	29
4.1.1	O conceito de instituições	30
4.2	O sistema jurídico brasileiro	31
4.2.1	A consolidação dos instrumentos normativos internacionais perante a Constituição Federal de 1988	31
4.2.2	O efeito da sentença no âmbito interno	32
4.2.2.1	<i>O caso do povo Xokleng e a tese do marco temporal</i>	35
4.3	Mecanismos utilizados para o cumprimento da sentença	37
4.3.1	Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região	38
5	DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	41
5.1	A resistência ao cumprimento da sentença	41
5.1.1	Da ação rescisória	41
5.1.2	Dos processos em andamento	42
5.2	Os desafios da aplicação da sentença no ordenamento jurídico	43
6	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Com o fim do regime militar e o início do processo de redemocratização, o Brasil passou a adotar uma postura assertiva quanto à ratificação de tratados e convenções em matéria de Direitos Humanos, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, se submetendo ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e, posteriormente, à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proclamando seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais.

Todavia, mesmo após a submissão aos sistemas global e interamericano de proteção dos Direitos Humanos, o Estado brasileiro continuou a violar uma série de direitos previstos nos instrumentos normativos de direito internacional e nacional, destacando-se dentre eles o direito à propriedade coletiva.

Diante da constante marginalização dos povos indígenas no Brasil, bem como o intenso descaso com o processo demarcatório de terras originárias, foi realizada denúncia perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos quanto à violação histórica do direito à propriedade coletiva ao Povo Xukuru do Ororubá, a qual posteriormente foi sentenciada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando o Brasil a garantir de forma imediata o direito à propriedade coletiva do Povo Xukuru sobre seu território, sendo esta a única sentença até o momento de conclusão do presente trabalho que tange o direito à propriedade coletiva condenando o Estado brasileiro.

No entanto, o cumprimento efetivo da sentença proferida pela Corte IDH apresenta desafios intrínsecos ao sistema jurídico brasileiro. A complexidade desse processo reside na necessidade de alinhar as diretrizes internacionais com as estruturas legais e institucionais brasileiras, buscando assegurar a proteção dos direitos coletivos sem comprometer a soberania do país.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a analisar sob a perspectiva neoinstitucional o cumprimento dos dispositivos previstos em sentença do Caso do Povo Xukuru vs. Brasil, com a finalidade de compreender o *enforcement* da instituição correspondente ao direito à propriedade coletiva no Brasil como mecanismo de cumprimento da decisão da Corte.

Diante desse cenário, observa-se o comportamento do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional como atores para o fortalecimento e enfraquecimento, respectivamente, institucional das regras formais salvaguardadoras do direito à propriedade coletiva no Brasil,

como também suas respectivas consequências para o cumprimento ou não da finalidade da sentença interamericana.

Em razão disso, inicialmente será realizada uma análise da proteção ao direito à propriedade coletiva realizado por meio do controle de convencionalidade utilizando como parâmetro os dispositivos da sentença para, em seguida, compreender o grau de cumprimento da Decisão da Corte IDH no Brasil, bem como os mecanismos que o auxiliaram ou que o impediram.

Por fim, procura-se entender o cumprimento efetivo e real da sentença no direito interno ao analisar o comportamento do TRF-5 e seus desdobramentos jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a fim de construir o presente trabalho foi utilizado o método indutivo, uma vez que se tem como referência a análise de uma situação específica - o cumprimento das decisões da Corte IDH no Brasil que envolvem propriedade coletiva - para obter conclusões gerais sobre a instituição real que tange o direito à propriedade coletiva no país. No mais, foram utilizadas as abordagens quantitativa - a fim de obter as sentenças que tangem o direito à propriedade coletiva e possuem o Brasil no povo passivo - e qualitativa - para obter reflexões dos dados coletados, bem como os tipos de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos surge diante do contexto sócio-político pós Segunda Guerra Mundial, o qual despertou no ocidente, após a grande comoção gerada pelo holocausto, a necessidade de órgãos supraestatais a fim de proteger a dignidade da pessoa humana por meio da internacionalização dos Direitos Humanos.

Diante desse contexto, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 por meio da Carta das Nações Unidas, órgão supraestatal a nível global responsável por manter a paz entre as nações e fomentar a cooperação internacional por meio da promoção dos Direitos Humanos.

Influenciados pela ânsia na construção de relações pacíficas decorrente da fundação do sistema onusiano, os Continentes Europeu e Africano criam respectivamente seus sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos.

Entretanto, no Continente Americano, a criação do sistema regional foi majoritariamente influenciada pelo contexto da Guerra Fria, no qual os Estados Unidos da América (EUA) lideraram a criação deste sistema com a finalidade de garantir sua hegemonia política e ideológica frente à influência soviética e de todo bloco ocidental.

Portanto, em 1948, a Carta da Organização dos Estados Americanos funda a Organização dos Estados Americanos (OEA) e seus demais órgãos, bem como formaliza o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tendo como um dos princípios basilares a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana (Organização Dos Estados Americanos, 1948).

Ainda no mesmo ano foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a qual elencou os direitos previstos na Carta de Bogotá, positivando os direitos a serem protegidos por este sistema (Organização Dos Estados Americanos, 1948).

Contudo, apenas em 1959 a OEA cria a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a fim de monitorar *in loco* o *status* dos Direitos Humanos ou investigar alguma situação em particular (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, [2023]).

Frente à crescente preocupação na proteção dos Direitos Humanos, em 1969 a OEA firma o Pacto de San José da Costa Rica, a fim de reforçar a proteção dos Direitos Humanos em todo o continente americano, por meio do estabelecimento da obrigação dos Estados-Membros da OEA a protegerem e promoverem diversos direitos e liberdades ali discriminados (Organização Dos Estados Americanos, 1969).

No mais, a Convenção Americana funda a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como também disciplina suas atribuições e procedimentos para assim estabelecer a composição do SIDH como é conhecido atualmente.

Portanto, posteriormente à fundação dos órgãos do SIDH, a OEA editou diversos instrumentos normativos com a finalidade de fomentar a base legal do sistema regional, bem como promover a observação dos Direitos Humanos pelos países ratificantes e que estes possuam os recursos legais necessários para sua aplicação eficaz.

2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e suas atribuições

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é estabelecida, a priori, como principal órgão da OEA, haja vista possuir como função promover a defesa e observância dos Direitos Humanos no continente americano (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, [2023]).

Apesar de sua fundação datar de 1959, a primeira reunião da CIDH ocorreu em 1960. Entretanto, somente no ano de 1961 a CIDH iniciou as visitas *in loco*, conforme mencionado anteriormente. Após tais visitas, a Comissão publica informes especiais contendo suas observações quanto à situação do país no tocante à observação dos Direitos Humanos (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, [2023]).

Em 1965, a CIDH adquiriu a competência de receber e processar denúncias ou petições sobre casos que envolvem indivíduos alegando violações aos Direitos Humanos. Ocorre que, mesmo após a aprovação da Convenção Americana e suas respectivas mudanças na estrutura da SIDH, como por exemplo a criação da Corte IDH, a CIDH se manteve competente para processar petições individuais perante Estados não membros da Convenção Americana (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, [2023]).

Possuem legitimidade ativa para peticionar à CIDH qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, e entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da OEA, representando a si mesmo ou terceiros que tenham sofrido violações de direitos humanos consolidados em instrumentos normativos no âmbito americano. Já a legitimidade passiva perante o peticionamento à CIDH é sempre de um ou mais Estados-Membros da OEA. (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2009).

Após a apresentação de uma petição denunciando a violação de Direitos Humanos por parte de um ou mais Estados, a CIDH investiga o cenário e formula recomendações ao Estado para restabelecer o gozo dos direitos, caso seja constatada a violação destes.

As violações aos direitos humanos podem ocorrer por ação, omissão ou aquiescência, ou seja, como consequência do consentimento tácito do Estado ou de seus agentes (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2022).

Por conseguinte, a CIDH deliberará sobre o mérito do caso e confeccionará um relatório analisando as alegações trazidas em petição, provas apresentadas pelas partes e informações obtidas em audiências e em investigações *in loco* (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2009).

Caso seja reconhecida a existência de violações aos Direitos Humanos, a Comissão redigirá um relatório preliminar quanto ao mérito contendo recomendações ao Estado-Membro violador, fixando um prazo para que o Estado informe as medidas adotadas para cumprimento destas recomendações, bem como o notificará do seu conteúdo (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2009).

Na hipótese de o Estado violador ser ratificador da Convenção Americana e tiver aceito a jurisdição contenciosa da Corte IDH, a CIDH notificará o peticionário quanto a possibilidade do envio do caso à Corte, estabelecendo o prazo de um mês para apresentar sua posição a respeito deste (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2009).

Diante do cenário no qual a Comissão considerar que não houve o cumprimento das recomendações contidas no relatório preliminar, esta deliberará a submissão do caso à Corte perante os seus membros, sendo necessária maioria absoluta destes para não ocorrer o envio (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2009).

Insta mencionar que caso o assunto não tenha sido solucionado no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado, ou na hipótese do Estado se submeter à jurisdição da Corte, mas não houver qualquer envio do caso a esta, a Comissão poderá emitir, diante da maioria absoluta dos votos, um relatório definitivo que contenha o parecer e recomendações finais quanto à matéria (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 2009).

2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o alcance da sua jurisdição

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o tribunal regional de proteção dos Direitos Humanos do sistema interamericano, fazendo parte do rol de tribunais regionais atuais,

juntamente ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Este tribunal possui como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana e demais instrumentos normativos globais e regionais em matéria de Direitos Humanos por meio das suas funções contenciosa, a qual verifica se um Estado violou algum Direito Humano consagrado em tratados por ele ratificados, e consultiva, por meio do qual se manifesta acerca da compatibilidade das normas internas dos Estados-membros da OEA com os instrumentos normativos em matéria de Direitos Humanos (Corte Interamericana De Direitos Humanos, [2023]).

O Pacto de São José da Costa Rica, ao fundar a Corte Interamericana em 1969, determinou que sua sede seria escolhida na Assembleia Geral da OEA. Dessa forma, em 1978 a Assembleia Geral ratificou o oferecimento formal do Governo da Costa Rica para que fosse estabelecida a sede da Corte em São José, sua capital, cuja cerimônia de instalação ocorreu em setembro de 1979 (Corte Interamericana De Direitos Humanos, [2023]).

Ainda, determinou que a Corte seria composta por sete juízes ou juízas, com nacionalidade advinda dos Estados-Membros da OEA. Contudo, não seria possível haver dois juízes da mesma nacionalidade concomitantemente (Organização Dos Estados Americanos, 1969).

Os juízes são eleitos na Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato pelos Estados Membros da Convenção, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos Estados-Membros, com limite de três indicações por Estado, por meio de uma votação secreta e por maioria absoluta dos votos para mandatos de seis anos, sendo possível apenas uma reeleição por igual período (Corte Interamericana De Direitos Humanos, [2023]).

Insta mencionar que, apesar de os juízes permanecerem nas suas funções até o término dos seus mandatos, estes continuarão atuando nos casos que já estiverem tomado conhecimento e que se encontrarem na fase de produção de sentença, sem substituição pelos novos juízes eleitos, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 54 da Convenção Americana (Organização Dos Estados Americanos, 1969).

2.2.1 Competência da Corte IDH

Na função contenciosa da Corte, a Convenção Americana estabelece alguns critérios preliminares para julgamento do mérito dos casos a ela submetidos. Estes passam pela

localização do ato de suposta violência aos Direitos Humanos, o período no qual ocorreu o ato e a matéria do fato, bem como quem ofereceu a denúncia e para quem ela foi endereçada.

2.2.1.1 Competência Territorial

O artigo 62¹ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos versa sobre a competência territorial da Corte IDH, a qual delimita dois requisitos para o estabelecimento desta. Tais critérios determinam que o ato de suposta violência de Direitos Humanos deve ocorrer em um Estado que tenha ratificado a CADH e expressamente reconheça a jurisdição obrigatória da Corte (Organização Dos Estados Americanos, 1969).

Este reconhecimento expreso da jurisdição também é conhecido como cláusula facultativa de jurisdição obrigatória ou cláusula Raul Fernandes, uma vez que o diplomata homônimo brasileiro pensou o referido formato como forma de solucionar a resistência de diversos Estados à ideia de criação de um órgão de jurisdição obrigatória, a Corte Internacional de Justiça, para todos Estados-partes do que viria ser as Nações Unidas (Rezek, 2010).

No contexto da Corte IDH, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória permite a escolha temporal de submissão à jurisdição da Corte IDH, podendo ser feita incondicionalmente, por prazo determinado ou para casos específicos. Contudo, o reconhecimento expreso não pode tanger a competência material, uma vez que o parágrafo primeiro do artigo 62 da Convenção Americana é claro ao condicionar este à adesão da competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana na jurisdição do Estado (Organização Dos Estados Americanos, 1969).

Portanto, a competência territorial da Corte tem relação intrínseca com a aceitação da sua jurisdição por parte de um Estado-membro da CADH, possibilitando apenas a atuação da Corte perante atos que tenham ocorrido na circunscrição destes.

¹ Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Diante disso, considerando que apenas vinte Estados reconheceram expressamente a competência contenciosa da Corte IDH, a competência territorial da Corte abarca os atos praticados no território dos Estados da Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (Corte Interamericana De Direitos Humanos, [2023]).

2.2.1.2 Competência Temporal

A competência temporal, também chamada de competência *ratione temporis*, se mostra o maior alvo das exceções preliminares perante a Corte IDH. Em regra, a Corte IDH é competente para proferir decisões de mérito quanto a eventos posteriores ao reconhecimento expresso da sua jurisdição pelo Estado onde o ato supostamente violador foi praticado.

Diante desse contexto, insta mencionar que apesar do Governo brasileiro ter ratificado a CADH em setembro de 1992, apenas declarou o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH em sua função contenciosa em novembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.463, para julgamento de fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, por tempo indeterminado (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, [2024]).

Entretanto, a declaração de reconhecimento de jurisdição não pode ser considerada um marco irretroativo absoluto, uma vez que não isenta os Estados de serem julgados por fatos anteriores à data de declaração, dada a possível ocorrência dos atos de efeitos continuados, o quais são constituídos de eventos iniciados antes do reconhecimento jurisdicional, mas que não deixaram de gerar efeitos ao tempo da declaração.

Nesse sentido, entende a jurisprudência da Corte IDH pelo reconhecimento da sua competência *ratione temporis* para julgar violações aos direitos humanos de efeito continuado ou permanente, ainda que iniciadas antes do reconhecimento estatal de sua jurisdição contenciosa, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade.

Como exemplo temos o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, que apesar dos das violações terem ocorridos antes do reconhecimento do Brasil da competência contenciosa da Corte IDH, o Tribunal considerou o desaparecimento forçado de pessoas como uma violação múltipla e contínua de direitos, conforme reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, a qual se perdura até quando não se tenha conhecimento

do paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos (Corte Interamericana De Direitos Humanos, 2010).

Portanto, conclui-se que a competência temporal da Corte IDH abarca todos os atos cometidos nos Estados-membros posteriores à declaração de reconhecimento da jurisdição da Corte, exceto no que tange às violações de direitos humanos de efeitos continuados, as quais são consideradas verdadeiras exceções ao princípio da irretroatividade.

2.2.1.3 Competência Material

O parágrafo 3º do artigo 62 do Pacto de São José da Costa Rica determina que a competência territorial da Corte tange os casos que envolvam a violação de direito estabelecido nas disposições da CADH (Organização dos Estados Americanos, 1969). Contudo, a jurisprudência da Corte caminha para a responsabilização dos Estados pela violação de direitos consagrados para além do texto da Convenção.

Nesse sentido, exemplifica-se a jurisprudência da Corte trazendo alguns julgados, sendo o derradeiro o caso *González Medina e familiares vs. República Dominicana*, em 2012, cuja sentença condenou o Estado quanto a violação do artigo 1º, artigo 6º e artigo 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em razão da ausência de investigação efetiva para apurar os responsáveis pelo desaparecimento forçado de Narciso González Medina (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

Também é possível observar que no caso *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua* a Corte, em sentença datada de 2018, determinou a responsabilidade do estado nicaraguense pela violação do artigo 7 b da Convenção de Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, diante da falta de diligência ao investigar as violações sexuais sofridas pelas vítimas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

No mais, pontua-se que a competência material da Corte abrange os Direitos Humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), direitos de segunda e terceira dimensão (econômicos, sociais, culturais e ambientais [DESCA]), sendo este último consolidado no caso *Lagos Del Campo vs. Peru*, no qual a Corte IDH reconheceu em sentença a violação direta dos DESCAs, em razão do caráter de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, bem como da compatibilidade com a finalidade da Convenção, a proteção dos direitos fundamentais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra uma evolução perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, uma vez que este possui um enfoque material em questões que tangenciam os direitos de primeira dimensão, possuindo pouco avanço no desenvolvimento de jurisprudência que fortaleça e afirme os DESCAs.

Dessa forma, conclui-se que a Corte IDH possui competência para julgar casos que tangem a violação de direitos estabelecidos em instrumentos normativos em matéria de direitos humanos estabelecidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2.2.2 Legitimidade Passiva e Ativa

Segundo Fredie Didier Jr. (2021), a legitimidade processual consiste na “autorização para estar em juízo discutindo determinada situação jurídica”. Considerando que em um processo perante a Corte IDH necessariamente vão existir duas partes em juízo, sendo a parte demandante e demandada, torna-se imprescindível destrinchar as regras de legitimidade para ambos os polos processuais.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 61² da CADH, apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-Parte da Convenção podem submeter um caso à Corte, sendo, portanto, ilegítimos os indivíduos ou Organizações Não Governamentais (ONGs) para postularem em juízo perante a Corte (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Entretanto, houve uma revisão nas regras procedimentais a fim de expandir a representação das vítimas perante o Tribunal, permitindo que as vítimas, seus respectivos parentes ou representantes submetam de forma autônoma os fatos, fundamentos do pedido e provas ante a Corte IDH (Piovesan, 2013).

Insta mencionar que, de acordo com o artigo 28³ do Estatuto da Corte, a CIDH sempre figurará como parte demandante perante a Corte na função contenciosa (Organização dos Estados Americanos, 1979).

Quanto ao polo passivo, o parágrafo primeiro do artigo 62 da CADH determina que apenas os Estados-partes da CADH e que conjuntamente tenham se submetido expressamente

² Artigo 61. 1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

³ Artigo 28. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos comparecerá e será tida como parte perante a Corte, em todos os casos relativos à função jurisdicional desta, em conformidade com o artigo 2, parágrafo 1 deste Estatuto.

à jurisdição da Corte são partes legítimas perante a corte (Organização Dos Estados Americanos, 1969).

Destaca-se que um Estado que não preenche os requisitos de legitimidade acima destacados, portanto ilegítimo, também pode ser parte no processo, uma vez que cabe a ele alegar sua própria ilegitimidade para integrar o polo passivo da lide (Didier Jr., 2021).

Por fim, pontua-se que a CADH tem previsão, na cláusula federal inserida no artigo 28⁴, acerca dos Estados-partes que sejam constituídos como um Estado federal. Nesse sentido, a Convenção prevê que o governo federal do Estado-parte deverá cumprir com todas as disposições constantes na Convenção, ou seja, este será postulado em juízo mesmo quando o ato denunciado for de competência do Estado federado (Organização dos Estados Americanos, 1969).

⁴ Artigo 28. 1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3 AS DECISÕES QUE TANGEM O DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA NO BRASIL

Até a conclusão da redação desta monografia, a Corte Interamericana proferiu doze sentenças de mérito envolvendo o Estado Brasileiro como parte demandada. Entretanto, destaca-se que somente a decisão referente ao caso do Povo Indígena Xucuru⁵ e seus membros contra o Brasil aborda a questão do direito à propriedade coletiva, especialmente relacionado à morosidade no processo de demarcação de terras.

3.1 Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil

O caso do Povo Xukuru consiste na denúncia ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos de suposta prática de violação do direito à garantia judicial em prazo razoável, bem como dos direitos de proteção judicial e à propriedade coletiva em razão da morosidade em garantir de forma efetiva a demarcação de terras do Povo Indígena Xukuru (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

O Povo Indígena Xukuru atualmente é constituído por cerca de 2.300 famílias e 7.700 indígenas, distribuídos em 24 comunidades no território xukuru, situado no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco, no entanto, cerca de 4.000 habitam fora do território indígena (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

O primeiro registro da presença indígena no território Xukuru do Ororubá data do ano 1777, o registro advém da “Lista e traslado do caderno das avaliações dos dízimos desta vila de Cimbres”, o qual menciona a existência de quinze indígenas cultivando milho e produzindo farinha no local nomeado à época “Sítio Caípe” (Nóbrega; Teixeira *et al.*, 2023 *apud* Silva, 2017).

Ainda no mesmo século, tem-se registro do início das invasões ao Aldeamento de Cimbres, contudo, sua consolidação apenas ocorreu no século XIX através da Lei de Terras de 1850 quando as famílias influentes da região solicitaram a extinção do Aldeamento. Em decorrência disso, em 1979, com apoio da Câmara Municipal de Cimbres (atual cidade de

⁵ Faz-se constar que a terminologia “xucuru” se refere a denominação utilizada na Corte IDH, já a terminologia “xukuru” corresponde a como o povo se autodenomina. Dessa forma, a autora optou por adotar a terminologia “xukuru” ao longo do texto em respeito à autodeterminação do povo.

Pesqueira), o Governo Imperial editou decreto determinando a extinção do aldeamento sob a justificativa de que neste não havia índios, apenas seus descendentes (Nóbrega; Teixeira *et al.*, 2023 *apud* Nóbrega, 2022).

Contemporaneamente, sob as promessas de receberem terras após lutar no front do Brasil na Guerra do Paraguai, diversos Xukurus do Ororubá foram à guerra. Entretanto, não houve qualquer iniciativa do governo brasileiro para cumprir as promessas quanto a doação de terras (Nóbrega; Teixeira *et al.*, 2023 *apud* Silva, 2017).

Apenas no ano de 1989, sob a liderança do Cacique Xicão, se iniciou o processo de retomada do território pelo povo xukuru e ainda no mesmo ano foi iniciado o processo de demarcação e homologação das terras pelo Estado brasileiro (Nóbrega; Teixeira *et al.*, 2023 *apud* Silvestre Texeira; De Lima, 2022).

Ocorre que o início do processo de demarcação de terra apenas acirrou a perseguição ao Povo Xukuru, o qual teve diversos membros alvos de assassinatos e perseguições encabeçados por fazendeiros da região (Nóbrega; Teixeira *et al.*, 2023 *apud* Silvestre Texeira; De Lima, 2022).

Ainda em 1989, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) emitiu Relatório de Identificação reconhecendo a posse tradicional do território pelo povo xukuru em uma área de 26.980 hectares conforme os requisitos estabelecidos na legislação brasileira à época. Após três anos, o Ministério da Justiça brasileiro editou uma portaria reconhecendo a posse permanente da terra (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015).

No mesmo ano, Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier ajuizaram uma ação de reintegração de posse em detrimento do povo Xukuru, Ministério Público Federal (MPF), FUNAI e a União, tendo como objeto uma fazenda de 300 hectares que pertencia ao território xukuru identificado em relatório ocupada por cerca de 350 indígenas à época dos fatos. A ação teve sentença favorável aos demandantes, bem como o seu respectivo recurso. Todavia, após dois anos de transitar em julgado, em março de 2016, a FUNAI interpôs uma ação rescisória para anular a sentença, decisão que seguiu pendente até a emissão da sentença da Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

No ano de 1996 ocorreu uma alteração legislativa por meio do Decreto nº 1775/96 que modificou os parâmetros de demarcação de terra, conferindo a terceiros com interesses no território o direito de contestar o processo de demarcação judicialmente no prazo de 90 dias após a publicação de decreto solicitando pronunciamento (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Assim, após as modificações, foram notificadas 270 objeções de terceiros não indígenas contra a demarcação da terra xukuru, as quais foram rejeitadas pelo Ministério da Justiça. Contudo, os interessados ingressaram com o Mandado de Segurança nº 4.802/97 perante o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), cujo foi julgado procedente, concedendo novo prazo para apresentação de objeções administrativas. Todavia, as objeções foram dispensadas pelo Ministério da Justiça a fim de prosseguir o processo demarcatório (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Em decorrência disso, o processo administrativo de demarcação retomou a etapa inicial a fim de determinar uma nova identificação e demarcação de terras. Assim, apenas em 2001 foi promulgado Decreto presidencial homologando a demarcação da Terra Indígena Xukuru correspondente a uma área de 27.555 hectares (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Diante disso, a FUNAI solicitou o registro do território perante o Registro de Imóveis do Município de Pesqueira, contudo, o oficial de registro de imóveis de pesqueira ajuizou uma ação de suscitação de dúvida, a fim de indagar os aspectos formais da solicitação de registro de propriedade indígena pela FUNAI. O juízo confirmou a legalidade do registro de imóveis e, em seguida, prosseguiu-se com a titulação do território como propriedade da União para posse permanente do Povo Indígena Xukuru, no ano de 2005 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A etapa de registro dos ocupantes não indígenas do território iniciou em 1989 e foi concluída em 2007, resultando no estabelecimento de 624 zonas cadastrados. Portanto, a União deu prosseguimento ao pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé iniciado em 2001, totalizando no ano de 2013 523 ocupantes não indígenas indenizados, restando até o momento de proferimento da sentença 45 ex-ocupantes não indígenas a serem indenizados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Insta mencionar que em fevereiro de 2002, alguns proprietários de terra localizadas na área de demarcação propuseram uma ação ordinária, requerendo a anulação do processo administrativo de demarcação de cinco imóveis, a qual foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, concedendo o direito a receber indenização por parte da FUNAI. A FUNAI e a União interpuseram recurso, o qual reconheceu vícios no processo de demarcação do território indígena, mas não declarou sua nulidade em razão da gravidade desta, mantendo o pagamento de indenização por “perdas e danos” em detrimento dos demandantes. Em 2012, a FUNAI interpôs recurso especial e recurso extraordinário perante o STJ e STF,

respectivamente, contudo, até o proferimento da sentença da Corte, não houve julgamento (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Ainda em 2002 houve o peticionamento à CIDH pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Ainda em 2009 a CIDH produziu relatório de admissibilidade do caso, abrindo possibilidade de solução amistosa, no entanto, não houve qualquer manifestação das partes.

Em junho de 2015 a CIDH produziu relatório de mérito do caso e, diante do descumprimento das recomendações por parte do Estado brasileiro, remeteu o caso à Corte IDH em março de 2016, sendo a sentença proferida em fevereiro de 2018.

3.1.1 A propriedade coletiva perante a Corte

Na parte de fundamentação da sentença, a Corte inicialmente destrincha o direito de propriedade coletiva sob a perspectiva da Convenção Americana mencionando, inicialmente, que seu artigo 21⁶ salvaguarda o vínculo que os povos indígenas possuem com suas terras, recursos naturais e elementos incorporais originados nesses (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Isto pois os povos indígenas mantêm como elemento de tradição a forma comunal da propriedade coletiva da terra, considerando que a posse desta não estaria centrada no indivíduo, mas na comunidade. Dessa forma, sob a cosmovisão dos povos indígenas, as noções de domínio e posse de terras não é compatível à concepção clássica de propriedade no ramo do Direito Civil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Logo, desconhecer ou ser omissos perante o conceito de direito ao uso e gozo dos bens cultivados pela cultura, costumes e crenças de cada comunidade indígena e utilizar-se de parâmetros e conceitos ocidentais para determinar proteção não traria eficácia plena para o dispositivo da Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Nesse sentido, a Corte aponta a correlação intrínseca do direito ao reconhecimento ancestral da propriedade coletiva em comunidades indígenas poderia afetar outros direitos

⁶ Artigo 21 - 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

fundamentais, tais quais o direito à identidade cultural e à sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Merece destaque a ligação necessária entre o direito à identidade cultural dos povos originários, o qual perpassa aspectos culturais, religiosos e espirituais, e o território habitado, sendo, para a Corte, a constatação da vinculação da terra à tradicionalidade.

Portanto, a jurisprudência da Corte reconhece de forma uníssona o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais emanado do artigo 21 da CADH em consonância com a Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT) e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como dos instrumentos normativos do direito interno e demais instrumentos normativos e decisões internacionais, formando, assim, um arcabouço jurídico que definirá as obrigações dos Estados-partes quanto à proteção deste direito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Dessa forma, no presente caso, a Corte analisou o conteúdo e alcance do artigo 21 da CADH considerando as regras gerais de interpretação contidas no artigo 29.b, ou seja, limitando “o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”, atrelado às medidas que o Estado tomou para tornar plenamente efetivo o direito à propriedade coletiva indígena (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Ainda na parte de fundamentação da sentença, a Corte aponta um rol não exaustivo de disposições derivadas de sua jurisprudência:

1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p.30).

No mais, a Corte se manifesta quanto a natureza do direito à propriedade coletiva, o qual não pode ser cassado ou subjugado em detrimento de direito à propriedade de terceiros,

uma vez que este tange o direito em obter a titulação do território indígena sob a finalidade de garantir o uso e gozo permanente deste, devendo ser garantido por meio de concessão de um título de propriedade formal ou outra forma semelhante de reconhecimento estatal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Logo, um reconhecimento abstrato ou exclusivamente jurídico das terras revela-se ineficaz, uma vez que a demarcação e titulação devem se refletir no efetivo gozo e posse pacífica da propriedade coletiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Nesse contexto, a Corte estabelece que a ausência de delimitação e demarcação efetiva do território reivindicado por uma comunidade indígena por parte do Estado poderá criar uma incerteza contínua e generalizada na comunidade quando a extensão do direito à propriedade coletiva e, portanto, o local de seu usufruto (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Por outro lado, a Corte se pauta no princípio de segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito, o qual está implícito em todos os artigos da CADH, para estabelecer a necessidade em materializar o direito à propriedade coletiva das comunidades indígena por meio da adoção de medidas legislativas e administrativas a fim de estabelecer mecanismos que tornem efetivas a delimitação, demarcação e titulação desta (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Isto pois a segurança jurídica apenas estará assegurada quando fomentasse uma confiança de que os direitos fundamentais serão garantidos a todos que estão sob a jurisdição do Estado-parte e, conseqüentemente, uma confiança nas instituições públicas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Contudo, a Corte pontua que entre os instrumentos normativos interamericanos não há valoração do direito à propriedade coletiva em detrimento do direito à propriedade privada, uma vez que o artigo 21 da CADH confere proteção a ambos. Portanto, em cada caso se faz necessário uma ponderação de direitos sob parâmetros estabelecidos conforme jurisprudência da Corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Ocorre que no Brasil esta ponderação de direitos não é necessária, pois a Constituição Federal determina a prevalência do direito à propriedade coletiva sobre o direito à propriedade privada quando há constatação da posse histórica e dos laços culturais do povo indígena com o território, bem como assume o dever de protegê-las e demarcá-las em seu artigo 231⁷ (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

⁷ Artigo 231: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Dessa forma, tem-se que a legislação brasileira considera que a titulação de um território indígena é de caráter declaratório e não constitutivo de direito, dado que o direito à propriedade coletiva é intrínseco aos povos indígenas, conforme artigo mencionado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

No caso em tela, o alcance das obrigações internacionais do Estado brasileiro é matéria controversa entre as partes, uma vez que a CIDH e os representantes das vítimas alegam a ausência de eficácia nos atos estatais para efetuar o registro e titulação do território, bem como a ausência de segurança jurídica no uso e gozo da propriedade devido à demora no processo de desintrusão do território (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

3.1.2 A sentença na Corte IDH

Diante desse contexto, a sentença de mérito determinou que o Estado brasileiro foi responsável pela violação do direito à garantia judicial em prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da CADH em relação ao artigo 1.1, em prejuízo do Povo Xukuru, dado o atraso injustificável no processo administrativo de homologação, titulação e desintrusão do território, como também do direito à proteção judicial e à propriedade coletiva, dispostos nos artigos 25 e 21 da CADH em relação ao artigo 1.1, em detrimento do Povo Xukuru, em razão da ausência de segurança jurídica quanto à eficácia da proteção dos direitos derivados da propriedade coletiva decorrentes da morosidade no processo de desintrusão e demais ações judiciais interpostas por terceiros (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Entretanto, a Corte julgou que o Estado brasileiro não foi responsável pela violação do dever de adotar disposições no direito interno, dada a preclusão dos fatos apresentados, assim como do direito à integridade pessoal, posto que a argumentação da CIDH não apresentou fundamentação suficiente para determinar a responsabilidade internacional do Estado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Na parte destinada às medidas reparatorias, a Corte determinou que o Estado brasileiro deveria garantir imediatamente e de forma efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru sobre seu território, assegurando que não haja qualquer invasão ou interferência por parte de terceiros ou agentes estatais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

No mais, determinou que o Estado brasileiro deveria concluir o processo de desintrusão do território xukuru de forma diligente, efetuando os pagamentos das indenizações por

benfeitorias de boa-fé pendentes, em um prazo máximo de dezoito meses (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Além disso, o determinou que o Estado deveria, no prazo de seis meses, publicar um resumo oficial, elaborado pela Corte, da sentença no Diário Oficial e disponibilizar o texto integral da sentença em uma página eletrônica oficial do Estado por um período mínimo de um ano (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Ainda, o Estado deveria reembolsar as custas processuais aos representantes, sem qualquer eventuais deduções fiscais, na quantia de US\$ 10.000,00 (Dez mil dólares americanos) e indenizar, a título de dano imaterial, na quantia de US\$ 1.000.000,00 (Um milhão de dólares americanos), os quais deveriam ser destinados para a construção de um fundo de desenvolvimento comunitário em benefício do território indígena e seus membros, este deveria ser criado pelo Estado em consulta com os integrantes do povo Xukuru no período limite de 18 meses (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Por fim, a Corte estabeleceu que o Brasil teria o prazo de um ano após a notificação da sentença para apresentar-lhe um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO ÂMBITO INTERNO

Conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 68 da CADH os Estados-partes desta se comprometem a cumprir as decisões da Corte nos casos em que forem partes, dessa forma, o Estado brasileiro deve garantir o cumprimento das disposições contidas em sentença no ordenamento jurídico interno de forma prática e eficaz.

Diante disso, utiliza-se, no presente trabalho, a análise neoinstitucional como ponto de partida para estudar os fenômenos políticos e jurídicos que ambientaram o processo de cumprimento da sentença do Caso Povo Xukuru vs. Brasil na Corte IDH através do surgimento, modificações ou interações entre instituições.

A análise institucional foi utilizada como uma forma de compreender os fenômenos que envolvem o cumprimento das decisões na Corte IDH no Brasil em razão da sua intrínseca preocupação com as peças e engrenagens do jogo real, dessa forma, entender o funcionamento do Estado na realidade concreta através do papel das instituições (Nóbrega, 2013).

4.1 A análise institucionalista

Como referencial teórico do presente trabalho foi utilizado o neoinstitucionalismo, abordagem surgida nos anos oitenta a fim de resgatar a importância dos estudos das instituições, com enfoque nas instituições informais, por meio da interdisciplinaridade nas áreas de ciência política, sociologia, economia, história e direito, a fim de compreender a influência destas no comportamento político e estatal, como também identificar como estas guiam ou constroem o comportamento do indivíduo.

No mais, considera-se que a análise institucional em países Latino Americanos, como o Brasil, ora objeto da análise, imprescindível para compreender a ausência do Estado, bem como suas deficiências, por meio do abismo entre as instituições formais e as instituições reais, no presente caso exemplificado através da legislação de demarcação de terras formalmente posta e a ausência de *enforcement*.

Entretanto, as fragilidades institucionais não são características exclusivas latinoamericanas, dado que estas partem de uma estratégia política com a finalidade de afastar as instituições formais, ou seja, a regra formalmente posta, e seu funcionamento na prática.

4.1.1 O conceito de instituições

Em razão da sua interdisciplinaridade, a definição de instituições não é um conceito uníssono entre os institucionalistas, contudo nesta monografia adotaremos o conceito de Douglass North, uma vez que este identifica instituições como regras do jogo, as quais moldam o comportamento dos atores e são igualmente influenciadas por estes (Nóbrega; Teixeira, 2023 apud North, 1990).

A partir deste referencial teórico destaca-se que as instituições, representadas pelas regras do jogo, distinguem-se das organizações, que correspondem aos participantes desse jogo, as quais são formadas por entidades concretas compostas por grupos específicos de indivíduos. Esses grupos possuem uma combinação de objetivos coletivos e individuais baseando a tomada de decisões. Insta a diferenciação das organizações dos jogadores individualmente considerados, tendo estes como exemplo um presidente, um governador ou um juiz (Nóbrega, 2013).

Dentro da análise institucionalista é imprescindível compreender o conceito de instituições formais e informais, sendo aquelas as regras sociais criadas, positivadas, compartilhadas e reforçadas por canais oficiais de sanção capazes de estruturar o comportamento humano, já estas são regras sociais, criadas, geralmente não positivadas, compartilhadas e reforçadas fora dos canais oficiais de sanção (Nóbrega; Teixeira, 2023).

Também é fundamental pontuar o conceito de instituições fortes e fracas, o qual perpassa a capacidade destas em alcançarem o objetivo para qual foram destinadas, já que este pode ser aplicado para instituições formais e informais. Nesse sentido, observa-se que os objetivos institucionais podem ser classificados em transformadores, quando buscam afastar o *status quo*, e conservadores, quando preservam o *status quo* (Nóbrega; Teixeira, 2023). Como exemplo de instituição com objetivo transformador pontua-se a Constituição Federal brasileira no tocante ao direito à propriedade coletiva.

Dessa forma, ressalta-se que o caráter formal ou informal das instituições não estão atrelados a força ou fragilidade desta. Na realidade, há a junção de ambas as características para avaliar interação entre instituições.

Diante desse contexto, as instituições formais e informais podem interagir entre si de forma divergente ou convergente, que juntos ao caráter de força destas permite a existência de diversos comportamentos. A partir do resultado desta interação nasce a instituição real, ou seja, o desenho institucional na prática.

A interação entre as instituições permite a existência de diversos comportamentos, os quais podem corresponder à (i) cooperação, quando instituições formais fortes interagem com instituições informais de forma convergente, reforçando a eficácia das regras do jogo; (ii) acomodação, quando instituições formais fortes interagem com instituições informais de forma divergente, ou seja, estas contrariam a finalidade das regras do jogo, mas sem violá-las; (iii) substituição, quando instituições formais fracas interagem com instituições informais de forma convergente, ou seja, apesar daquelas não conseguirem impor as regras do jogo, seus objetivos são executados por meio das instituições informais; (iv) competição, quando instituições formais fracas interagem com instituições informais de forma divergente, uma vez que estas ditam as regras do jogo as quais violam as regras formais (Nóbrega, 2013).

Portanto, apresentado os conceitos intrínsecos à uma análise institucional, o presente trabalho utilizará a ferramenta para compreender o enforcement dos mecanismos utilizados para cumprimento da decisão da Corte IDH no caso do povo Xukuru, a fim de analisar o fortalecimento ou enfraquecimento institucional, bem como o desenho institucional gerado. No mais, será analisada sob o viés neoinstitucionalista a atuação das organizações estatais na aplicação destes mecanismos.

4.2 O sistema jurídico brasileiro

Passamos agora a compreender o potencial de proteção ao direito à propriedade coletiva previsto constitucionalmente da sentença da Corte Interamericana no Caso do Povo Xukuru Vs. Brasil e seus respectivos dispositivos principalmente através do Controle de Convencionalidade realizado pela jurisdição interna.

4.2.1 A consolidação dos instrumentos normativos internacionais perante a Constituição Federal de 1988

Tão somente a partir da redemocratização e, conseqüentemente, a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil passou a adentrar no Sistema de Internacional de Proteção de Direitos Humanos Global e Regional. Isto se deu em razão da Carta vigente recepcionar os instrumentos normativos internacionais em matéria de direitos humanos

conforme art. 5^a, § 2^o⁸, incorporando-os ao rol de direitos e garantias constitucionais.

Ocorre que após a Emenda Constitucional de nº 45 de 2004, com o acréscimo do § 3^o no art. 5^o, houve a equiparação dos Tratados em Matérias de Direitos Humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, no quórum de três quintos.

Todavia, destaca-se que tanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem quanto o Pacto de San José da Costa Rica são tratados internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo Congresso Nacional antes da edição da Emenda Constitucional de nº 45, portanto há um intenso debate quanto ao posicionamento destes no ordenamento jurídico, entretanto, ressalta-se o entendimento alinhado à teoria do bloco de constitucionalidade, o qual os posiciona com status constitucional em razão do bloco de constitucionalidade previsto na letra do § 2^o do art. 5^o da Constituição Federal, bem como sua natureza material (Trindade, 1993).

Ocorre que o debate quanto ao status dos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 não altera o teor material de ambos, ou seja, permanece intacta a obrigação brasileira derivada deste e, portanto, dentro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.2.2 O efeito da sentença no âmbito interno

Como consequência da ratificação e posterior submissão à jurisdição da Corte IDH, o Brasil se comprometeu a cumprir integralmente e no prazo estabelecido as Decisões desta, em razão do seu caráter vinculante e obrigatório, conforme o parágrafo primeiro do art. 68¹⁰ da CADH.

Os dispositivos das sentenças podem ser cumpridos de diversas formas a depender da sua natureza da obrigação designada. Como por exemplo disciplina o parágrafo segundo do art.

⁸ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2^o Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁹ §3^o Os tratados de direitos humanos que aprovados por 3/5 de ambas as casas legislativas, em dois turnos, se incorporam ao direito brasileiro como emendas constitucionais.

¹⁰ Art. 68 - 1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

68¹¹, o qual determina que no tocante à obrigação de pagar indenização compensatória, a parte da sentença poderá ser executada no país em conformidade com os procedimentos internos para execução de sentenças contra o Estado.

Há também a possibilidade de cumprimento da sentença através de adoção de políticas públicas com a finalidade expressa no dispositivo da sentença.

Ocorre que a médio e longo prazo estas decisões, bem como suas fundamentações, devem ser utilizadas como um Controle de Convencionalidade, o qual consiste na obrigação dos tribunais nacionais em aplicar normas do Direito Internacional, as quais podem perpassar por tratados, convenções e decisões, como uma forma de harmonização entre decisões internacionais e o Poder Judiciário nacional (Lopes; Chehab, 2016).

Esta harmonização deve ocorrer independentemente de provocação entre as partes, ou seja, de ofício ao aplicador do direito, em razão do controle difuso de convencionalidade, como também independentemente da esfera de atuação, seja ela administrativa, judicial ou legislativa.

Atrelado a isso, tem-se o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030 de 2009, que estabelece que um Estado não pode invocar o direito interno com a finalidade de justificar o descumprimento de um tratado internacional ratificado (Lopes; Chehab, 2016). Portanto, vê-se o caráter imprescindível dos instrumentos normativos de direito internacional, vetando qualquer proclamação de suposta supremacia do direito interno a fim de mitigar os Direitos Humanos.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade utilizando a sentença do Caso do Povo Xukuru como paradigma serviria como uma ferramenta harmonizadora do sistema jurídico brasileiro e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como um mecanismo de *enforcement* da instituição formal correspondente ao direito à propriedade coletiva, uma vez que possibilita que seus efeitos repercutam entre os demais processos que tange a matéria.

Como exemplo claro da importância da sentença do Caso do Povo Xukuru como forte precedente na garantia de direitos à propriedade coletiva, bem como direitos dos povos indígenas em sentido amplo, tem-se que a vanguardista no controle de convencionalidade interamericano, a Corte Constitucional da América Latina, utilizou-se da referida sentença como precedente no caso *Luis Hernando Tandioy Chasoy vs. Agencia Nacional de Tierras* (ANT).

¹¹ Art. 68 - 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Entretanto, na jurisdição interna é possível visualizar uma tímida utilização pelo judiciário brasileiro da sentença do Caso do Povo Xukuru da Corte IDH como parâmetro para os julgados. Conforme estudo de Nóbrega e Nascimento (2022), o qual realiza análise jurisprudencial entre data de prolação da sentença e junho 2021, é possível encontrar apenas cinco atos decisórios que efetivamente citam o caso sob a discussão quanto à desintração dos territórios originários (três julgados do STF), processo demarcatório (um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e direito administrativo que rege a FUNAI (um julgado da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas).

A pesquisa constatou que todos os julgados geraram precedentes positivos para os povos originários, julgado procedente seus pleitos, sendo utilizados como forma de ratificar a proteção ao direito à propriedade coletiva, portanto, servindo como um verdadeiro mecanismo de *enforcement* da instituição formal no Poder Judiciário.

Desses julgados destaca-se o Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, no qual o Povo Xokleng litiga contra o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), que será abordado detalhadamente no subtópico a seguir, e a decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, a qual condenou à FUNAI e a União à aplicar providências necessária para que a Frente de Proteção Etnoambiental (FPE) da Funai passe a gozar dos recursos humanos e materiais necessários para o cumprimento efetivo da sua atividade (Nóbrega; Nascimento, 2022).

Nesta decisão, a sentença da Corte IDH foi utilizada para destacar o grave quadro de abandono da missão institucional da Funai perante os povos indígenas em isolamento histórico e voluntário, o que poderá levar a uma perda de identidade e cultura (Nóbrega; Nascimento, 2022).

Conclui-se então que os impactos da sentença da Corte nas decisões do âmbito interno ainda são tímidos, mas essencial para solidificar uma jurisprudência pro povos originários e convergente ao direito à propriedade coletiva. Dessa forma, o controle de convencionalidade se estabelece como um mecanismo que pode ser utilizado pelo Poder Judiciário para garantir um maior *enforcement* à instituição formal, servindo como um verdadeiro instrumento modificador das regras do jogo.

Todavia, atualmente, mostra-se um mecanismo subutilizado pelos operadores do direito para uniformização de jurisprudência, uma vez que os precedentes internacionais ainda são utilizados meramente para fins argumentativos, não havendo um impacto transformador das regras do jogo.

Entretanto, o Caso do Povo Xokleng mostrou-se como uma guinada na utilização do precedente da Corte como controle efetivo de convencionalidade, havendo real impacto nas regras do jogo.

4.2.2.1 O Caso do Povo Xokleng e a tese do marco temporal

Para intensificar o debate quanto ao controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro é imprescindível abordar o Caso do Povo Xokleng perante o Supremo Tribunal Federal uma vez que este virou *leading case* perante o direito à propriedade coletiva e a tese marco temporal.

O Caso Xokleng tramitou no Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC (NPU 0000168-27.2009.4.04.7214) de repercussão geral sob o tema 1031 no tocante à “definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”, interposto pela FUNAI em face do IMA (Supremo Tribunal Federal, [2024]).

O recurso tem como objeto o cabimento da reintegração de posse requerida peça IMA, à época dos fatos chamada de Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), de área previamente declarada como de tradicional ocupação indígena por vias administrativas situada na Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina, à luz dos art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e art. 231 da Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal, [2024]).

A principal controvérsia girava em torno da alegada existência de um marco temporal para a demarcação de terras indígenas no Brasil. Esta tese jurídica defendia que a proteção constitucional apenas abrangeria as ocupações estabelecidas até a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988.

Ao longo da tramitação do processo pôde-se observar o curioso arranjo institucional que se montou com a repercussão nacional do julgado e da tese do marco temporal, como, por exemplo, o número avantajado de habilitados como *amicus curiae* no processo, chegando ao total de 77 integrantes (Supremo Tribunal Federal, [2024]).

Na realidade, em razão da suposta insegurança econômica gerada ao setor do agronegócio, houve uma conversão da matéria em pauta ideológica, estimulando apoio por parte da bancada ruralista e da extrema direita, o que resultou em uma onda de divulgação da tese através dos meios de comunicação em massa.

Como efeito colateral disto, houve a insurgência de grande apoio dos movimentos que promovem os direitos humanos, incluindo a participação de diversos povos indígenas como *amicus curiae* no processo, como inclusive o povo Xukuru, exercendo seu direito constitucional estabelecido no art. 232¹² quanto à plena capacidade postulatória (Supremo Tribunal Federal, [2024]).

Esta participação mostra-se como consequência direta da repercussão da sentença da Corte IDH no movimento indígena, a qual promoveu um forte empoderamento perante os povos originários, levando ao protagonismo de várias litigâncias estratégicas no Brasil (Nóbrega; Nascimento, 2023).

Também figurou como *amicus curiae* no processo a Universidade Federal de Pernambuco, por meio do projeto de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (ASIDH), o único a abordar a aplicação do Controle de Convencionalidade com base na sentença do Caso do Povo Xukuru vs. Brasil (Nóbrega; Teixeira, 2023).

Na oportunidade foi suscitada a necessidade de adoção no direito interno da compreensão de propriedade coletiva adotada pela Corte IDH, tal qual seu caráter originário do direito, a atuação exclusivamente declaratória do Estado brasileiro perante o direito à propriedade coletiva e a manutenção da propriedade às comunidades indígenas mesmo com terceiros de boa fé na posse (Nóbrega; Teixeira, 2023).

Diante desse cenário, o STF formou maioria consoante à rejeição da tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas, totalizando 9 votos a 2, dando provimento ao recurso extraordinário. Esta decisão serviu de parâmetro para pelo menos 226 casos semelhantes que estavam sub judice aguardando julgamento do tema 1031 (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Durante o proferimento dos votos foi possível observar menções dos ministros Luís Roberto Barroso, Cristiano Zanin e do relator, Edson Fachin, à sentença do Caso do Povo Xukuru, como também a aplicação do controle de convencionalidade (Nóbrega; Teixeira, 2023).

Portanto, a referida decisão colegiada do STF utilizou a sentença do Caso do Povo Xukuru vs. Brasil como parâmetro para o controle de convencionalidade contra a tese do marco temporal, sendo a primeira decisão colegiada brasileira a mencionar a referida sentença interamericana (Nóbrega; Teixeira, 2023).

¹² 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Este resultado apenas foi possível com os esforços de diversos *players* atuando como *amicus curiae* no processo de forma convergente à instituição formal, suscitando a necessidade de aplicação sem restrições ou desvirtuações do direito à propriedade coletiva previsto na constituição. Logo, estes foram peças fundamentais para o *enforcement* da instituição formal, evitando uma mudança brusca nas regras do jogo, bem como a perda do caráter transformador desta.

4.3 Mecanismos utilizados para o cumprimento da sentença

A instabilidade institucional perante a aplicação do dispositivo constitucional que prevê o direito ao território coletiva ainda permeia o ordenamento jurídico mesmo após a decisão da Corte reconhecendo a consagração do direito à propriedade coletiva neste.

Esta instabilidade advém da fragilidade institucional das regras do jogo gerada por um processo histórico de coalizões instáveis, também chamado de volatilidade eleitoral, uma vez que os responsáveis pela elaboração das regras não permanecem no cenário para sustentá-las em razão de terem sido substituídos por atores com preferências institucionais distintas (Nóbrega; Teixeira, 2023).

No Brasil, os responsáveis pela constitucionalização do direito à propriedade coletiva foram os constituintes, os quais faziam parte do poder legislativo. Todavia, o processo de demarcação de terras está inserido no âmbito do Poder Executivo, o qual entre o período de promulgação da Constituição até o proferimento da Sentença da Corte contou com sete presidentes, incluindo dois processos de impeachment, com as mais diversas ideologias políticas.

Dessa forma, em cada mudança do chefe do executivo sua ideologia política adentrava o poder influenciando as políticas públicas dos Ministérios e seus respectivos órgãos, acarretando da fragilidade ou fortalecimento institucional de acordo com o alinhamento ideológico.

Esta fragilidade institucional atinge seu pico nos governos de Michel Temer e Jair Bolsonaro uma vez que alinhados aos interesses do setor ruralista brasileiro, propagando uma política anti-indígena, não homologaram a demarcação de qualquer terra indígena entre os anos de 2016 e 2022, inclusive dificultando o processo de demarcação (Cable News Network, 2023).

Apesar do enfraquecimento da instituição correspondente ao direito à propriedade coletiva durante os últimos anos, o Estado brasileiro contou com o auxílio de alguns

mecanismos para o cumprimento da decisão do Caso Povo Xukuru da Corte IDH, os quais serão discriminados e analisados nos tópicos abaixo.

4.3.1 Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado a partir da Emenda Constitucional nº 45 como um órgão do Poder Judiciário de natureza administrativa a fim de controlar a atuação deste, com exceção do STF¹³, com as funções adicionais de planejar e acompanhar políticas públicas com a intenção de melhorar a atuação do Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, [2024]).

Este órgão vem atuando como um dos principais mecanismos que auxiliam no monitoramento do cumprimento das decisões de todo o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos no Brasil. A fim de intensificar este trabalho foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema de Direitos Humanos (UMF/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A UMF/CNJ tem como principais atribuições a criação e manutenção de banco de dados contendo informações relativas ao cumprimento ou pendências na implementação das disposições contidas em decisões proferidas; o envio de propostas ou observações ao Poder Público no tocante à providências administrativas, legislativas ou judiciais necessárias ao cumprimento das decisões; o apoio ao Poder Judiciário no cumprimento e implementação das decisões; e o incentivo à adoção do controle de convencionalidade em todas as instâncias do Poder Judiciário, destacando os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e da jurisprudência interamericana (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Ainda, as UMFs possuem como finalidade acompanhar o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte IDH pelo Poder Público brasileiro, possuindo a prerrogativa de relatar o andamento dos casos julgados à Corte (Nóbrega; Teixeira, 2023).

Dessa forma, a UMF/CNJ atua prontamente na materialização das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como também na concretização das decisões proferidas pela Corte IDH que tangem o Estado brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A fim de intensificar os trabalhos de apoio aos tribunais pátrios no cumprimento das decisões do Sistema Interamericano, criou-se as Unidades de Monitoramento e Fiscalização

¹³ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367/DF

(UMFs locais), sendo a pioneira a UMF do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5) (UMF/JF5) (Conselho Nacional de Justiça, [2024]).

O contexto de criação da UMF/TF5 deriva da necessidade de cumprimento dos dispositivos da sentença da Corte IDH no Caso do Povo Xukuru, cujo território está sob a sua jurisdição, no tocante à garantia do direito à propriedade coletiva (Conselho Nacional de Justiça, [2024]).

Dessa forma, a UMF/TF5 atua monitorando os processos que possuem conexão com a Corte IDH, por exemplo os processos que possuem como objeto do litígio o território do povo Xukuru, bem como prestando consultoria técnica ou apoio logísticos às Varas Federais a fim de acelerar o julgamento ou melhorar a instrução de processos que versem sobre Decisões da Corte e promovendo a realização que cursos sobre o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (Conselho Nacional de Justiça, [2024]).

Perante o Caso do Povo Xukuru, o Corte IDH ([2024]), na supervisão de cumprimento de sentença, observou que das quatro medidas reparatórias determinadas na sentença do Caso do Povo Xukuru Vs. Brasil apenas foram totalmente cumpridas aquelas que tangem às publicações nos canais oficiais do governo e às reparações financeiras, ou seja, nenhuma que envolva materialmente a garantia ao direito à propriedade coletiva.

Dessa forma, apesar da Sentença da Corte IDH ter sido proferida no ano de 2018, ainda há um descumprimento latente quanto à obrigação do Estado brasileiro em garantir de forma efetiva o direito à propriedade coletiva ao Povo Xukuru em razão da pendência de diversas ações que tangem o processo de desintrusão de terceiros não indígenas, como por exemplo a Ação Rescisória nº 6706/ DF (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2024]).

A partir da atuação direta do CNJ, o TRF passou a incentivar a capacitação dos magistrados em matéria de direitos indígenas, bem como se comprometeu a elaborar uma plano de trabalho para estimular a tramitação e conclusão de processo que tangem o Território Xukuru, enquanto que a 28ª Vara Federal, cuja jurisdição abarca Arcoverde, se comprometeu a fazer movimentações semanais no processos conexos à Sentença da Corte (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

No mais, em 2022 o TRF-5 aderiu ao Pacto Nacional do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos, o qual promove uma magistratura promotora dos Direitos Humanos por meio das decisões judiciais através do fomento da jurisprudência da Corte IDH por meio do Controle de Convencionalidade. O Pacto prevê a adoção de uma política capilar de promoção e implantação dos Direitos Humanos, incluindo o tema em editais de concursos, programas de capacitação e seminários (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Apesar da qualificação dos servidores e adoção de políticas internas na promoção dos Direitos Humanos, mais especificamente os direitos dos povos indígenas, não fazer parte dos dispositivos da Sentença do Caso do Povo Xukuru, estas ações já constituíram parte da condenação do Estado em outras sentenças da Corte IDH. Portanto, mostra-se a confluência, interesse e proatividade na proteção de Direitos Humanos por parte do TRF-5.

Dito isto, observa-se que o CNJ, principalmente por meio da UMF/TRF5, vem atuando como um *player* (jogador) promovendo o *enforcement* da instituição formal transformadora enfraquecida, tal qual o direito à propriedade coletiva, por meio do incentivo à uma cultura jurídica de Direitos Humanos nos Judiciário.

Destaca-se que o incentivo a cultura jurídica de Direitos Humanos é uma passo fundamental na mudança institucional e, portanto, na regra do jogo, isto pois quanto mais rico o contexto cultural, este servirá de alicerce para os artefatos estruturais - instituições -, gerando uma redução na incerteza na tomada de decisões que convergem com a instituição formal (Nóbrega, 2013).

Ou seja, é através deste incentivo à cultura jurídica de Direitos Humanos promovido pelo CNJ que os Magistrados terão mais intimidade quanto à tomada de decisões que garantam o direito à propriedade coletiva, promovendo o *enforcement* da instituição formal, tornando-a regra do jogo.

Dessa forma, a atuação interinstitucional entre o CNJ e o TRF-5 se mostra bastante frutífera em razão da promoção e garantia dos direitos dos povos indígenas, principalmente no que tange o direito à propriedade coletiva, sendo um mecanismo que busca ativamente o cumprimento da sentença da Corte IDH.

5 DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

No mais, torna-se imprescindível analisar as repercussões da sentença da Corte IDH do Caso do Povo Xukuru vs. Brasil entre os processos ativos que tangem o território indígena xukuru e compreender o status do seu cumprimento, como também compreender os desafios da aplicação dos pressupostos sedimentados na sentença no ordenamento jurídico brasileiro.

5.1 A resistência ao cumprimento da sentença

Apesar de terem se passado cinco anos desde a emissão da sentença definitiva no Caso do Povo Xukuru vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual foi determinada a conclusão imediata do processo de desintrusão do território Xukuru, juntamente com o pagamento das indenizações por benfeitorias de boa-fé, a fim de assegurar de maneira efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru sobre sua terra, livre de interferências de terceiros, até o momento essa decisão não foi cumprida (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Esta situação levanta preocupações quanto à eficácia do sistema de cumprimento das decisões internacionais pelo judiciário brasileiro e à garantia dos direitos fundamentais ao povo Xukuru.

Dessa forma, torna-se essencial compreender o progresso dos processos relacionados ao território Xukuru como parte integrante do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5.1.1. Da ação rescisória

A ação rescisória (NPU 0801601-70.2016.4.05.0000) proposta pelo povo Xukuru e pela FUNAI tinha como objetivo rescindir a coisa julgada da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em 2014, que julgou procedente a ação de reintegração de posse ajuizada Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Mota Didier em 1992. A referida reintegração de posse tinha como objeto a Aldeia Caípe, localizada no território do povo Xukuru (Brasil, 2023).

Ocorre que a referida ação deveria ter pedido seu objeto com a superveniência da homologação da demarcação do território Xukuru em 2001 em razão do seu caráter declaratório, todavia, o judiciário brasileiro deferiu o pedido de reintegração de posse, fazendo prevalecer o direito à propriedade privada em detrimento da propriedade coletiva, promovendo uma enorme insegurança jurídica perante a matéria (Brasil, 2023).

À época, o judiciário se manteve silente quanto ao controle de convencionalidade perante os entendimentos vinculantes da Corte IDH sobre a garantia da proteção aos territórios indígenas, como por exemplo o Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguay de 2005, enfraquecendo o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (Brasil, 2023).

Como uma verdadeira forma de redenção, a ação rescisória ajuizada em 2016 foi julgada apenas no final de 2023 quando o colegiado do TRF-5, por maioria dos votos, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da inquestionável posse indígena sobre o território correspondente à Aldeia Caípe, uma vez que a parte demandada havia ingressado com uma ação indenizatória reconhecendo a posse do território pelo povo Xukuru e requerendo o pagamento das benfeitorias (Brasil, 2023).

No julgado foi ressaltada a impossibilidade de cumprimento de qualquer mandado de reintegração de posse em razão da condenação do Brasil a garantir efetivamente o direito à propriedade coletiva ao povo Xukuru sob seu território previamente demarcado, sem qualquer interferência a seu uso, por meio da sentença proferida Corte IDH em 2018 (Brasil, 2023).

Portanto, mantendo a segurança jurídica, pilar basilar do Estado Democrático de Direito, o Tribunal realiza o controle de convencionalidade, aplicando a sentença da Corte ao caso concreto, garantindo o fortalecimento da instituição correspondente à propriedade coletiva e o cumprimento parcial dos dispositivos elencados na sentença interamericana, dado que afasta qualquer possibilidade de reintegração de posse de terceiros não indígenas.

5.1.2 Dos processos em andamento

À época do proferimento da sentença da Corte IDH houve uma grande expectativa quanto à mobilização do judiciário para que esta fosse aplicada diretamente nos processos relacionados ao território do Povo Xukuru, bem como a aplicação de seus conceitos por meio do controle de convencionalidade para outros casos que tangem à matéria da propriedade coletiva.

Entretanto, tardou a aplicação do precedente internacional nos processos de desintrusão do território indígena, ainda sendo identificados pelo CNJ cerca de seis processos judiciais, envolvendo ações de reintegração de posse, a ação rescisória mencionada acima, ações civis públicas, entre outras, incluindo a ação indenizatória movida por Milton e Maria Didier (NPU 0812757-50.2017.4.05.8300), mencionada anteriormente, a qual aguarda julgamento do STJ de agravo regimental interposto pela parte autora (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Ainda, destaca-se pendente de trânsito em julgado a ação ordinária (NPU 0002246-51.2002.4.05.8300) movida por terceiros não indígenas com a finalidade de anular parcialmente o ato administrativo que demarcou o território Xukuru, dado que se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação, a qual estava sobrestada em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 1.047.365/SC (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário 1.047.365/SC, o CNJ propôs ao TRF-5 a inclusão do referido processo na próxima pauta para julgamento, contudo, até o final da redação desse trabalho os autos do processo de nº 0002246-51.2002.4.05.8300 ainda não se encontram conclusos para julgamento.

Portanto, apesar dos dispositivos da sentença da Corte IDH no Caso do Povo Xukuru prevê que o Estado deva concluir o processo de desintrusão no prazo de dezoito meses, efetuando o pagamento das indenizações por benfeitorias de boa-fé, esta ainda não foi executada por completo até fevereiro de 2024, permanecendo parcialmente descumprida a referida sentença mesmo após cinco anos da prolação (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

5.2 Os desafios da aplicação da sentença no ordenamento jurídico

Para além da resistência ao cumprimento dos dispositivos da sentença do Caso Povo Xukuru vs. Brasil, é imprescindível pontuar os desafios da aplicação desta como parâmetro legal e jurídico no sistema jurídico brasileiro.

Conforme pontuado acima, há poucas aplicações da referida sentença como parâmetro para controle de convencionalidade no poder judiciário brasileiro, todavia, esta foi usada como referência no controle de convencionalidade exercido no julgamento pelo STF do Caso Xokleng, o qual declarou a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, adotando a teoria do indigenato.

Entretanto, como forma de contragolpe ao STF, a Câmara dos Deputados propôs o Projeto de Lei nº 2.903/2023 a fim de estabelecer por vias legislativas a tese do marco temporal no ordenamento jurídico brasileiro (Senado Federal, [2024]).

O PL foi aprovado pelo Senado Federal em 27 de setembro de 2023, seis dias após o julgamento do Caso Xokleng, com quorum de 43 votos a favor e 21 contrários, transformando-se na Lei nº 14.701/2023, também conhecida como Lei do Marco Temporal das Terras Indígenas. Para além de estabelecer o marco temporal, a lei prevê a possibilidade de exploração econômica nas terras indígenas, permitindo a cooperação ou contratação de não indígenas (Senado Federal, [2024]).

Ao ser encaminhada para promulgação do Presidente da República, este sancionou a Lei 14.701/2023 com 34 vetos, incluindo a tese do marco temporal, apontando para um vício de inconstitucionalidade dos dispositivos, principalmente em razão da rejeição prévia da tese pelo STF (Presidência da República, 2023).

Contudo, o Congresso Nacional derrubou o veto correspondente à tese do marco temporal, levando o complemento da lei para promulgação em 28 de dezembro de 2023 (Presidência da República, 2023).

No mesmo dia foi ajuizada Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 87 pelos partidos Liberal, Progressistas e Republicanos a fim de declarar a validade da norma perante sua constitucionalidade, a qual foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes e até o momento está passível de julgamento (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Por outro lado, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Rede Sustentabilidade ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7582 em face da Lei 14.701/2023, sustentando o caráter inconstitucional da tese do marco temporal já previamente julgado pelo STF. Ainda, houve outra interposição de ADI (7583) interposta pelo Partido dos Trabalhadores, o Partido Comunista do Brasil e o Partido Verde com os mesmos fundamentos, ambos ainda não foram julgados (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Tal desenrolar dos fatos constata o ambiente institucionalmente instável no qual se encontra o Estado brasileiro, esta instabilidade pode ser medida por meio das abruptas reinterpretções judiciais e reestruturações das regras, sendo realizadas mudanças de forma frequente a fim de atender aos interesses de grandes players (Nóbrega; Teixeira, 2023).

No caso em tela, há uma mudança brusca quanto à limitação do direito à propriedade coletiva no mesmo mês que há o julgamento do Caso Xokleng, esta mudança busca atender a bancada ruralista no Congresso Nacional e o setor do agronegócio.

6 CONCLUSÃO

Em síntese, a partir do estudo realizado é possível compreender primeiramente o papel do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na garantia dos direitos fundamentais às pessoas sob a jurisdição dos Estados-membros, principalmente sob a figura da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seu órgão judiciário de competência contenciosa e consultiva. Isto pois a Corte possui a competência de julgar casos em que há supostas violações aos direitos humanos estabelecidos nos instrumentos normativos interamericanos pelos Estados-membros.

Sob esta perspectiva passou-se à análise das sentenças em matéria contenciosa que possuem o Brasil figurando no polo passivo cujo objeto do litígio se tratava da violação ao direito à propriedade coletiva, o que culminou no achado de apenas uma sentença: a do Caso do Povo Xukuru.

Em seguida, foi analisada a referida sentença a fim de identificar as teses firmadas durante os seus capítulos, bem como o precedente formado e as obrigações constituídas ao longo do seu dispositivo, servindo de pressuposto para o estudo dos fenômenos políticos e jurídicos que ambientam o cumprimento desta sob um viés neoinstitucionalista com o objetivo de compreender a realidade concreta brasileira.

Diante disso, a pesquisa identificou alguns mecanismos, ora lidos como organizações ou players, que auxiliaram e incentivaram o cumprimento da sentença do caso do povo Xukuru e a utilização desta como parâmetro para aplicação do controle de convencionalidade, como por exemplo o CNJ e o ASIDH. Essas organizações buscaram fortalecer a instituição formal correspondente ao direito à propriedade coletiva por meio do incentivo e apoio ao cumprimento integral do dispositivo da sentença.

Contudo, foi constatado que apesar do arranjo institucional favorável ao cumprimento por meio do auxílio de organizações convergentes aos objetivos desta, o cumprimento da sentença ainda não foi efetivado em razão da existência de cerca de 10 processos tangendo a desintrusão do território Xukuru.

Nos mais, foi constatada a tímida utilização do precedente da Corte IDH pelo judiciário brasileiro, todavia, as poucas decisões que mencionaram a sentença convergiram ao direito à propriedade coletiva, concluindo-se então pela necessidade de solidificação de uma

jurisprudência que utilize a sentença como parâmetro para aplicação do controle de convencionalidade.

Frisa-se que o controle de convencionalidade emerge como um mecanismo passível de ser empregado pelo Poder Judiciário com o intuito de garantir um maior enforcement à instituição formal, desempenhando um papel significativo como instrumento modificador das regras do jogo.

Apesar da subutilização do precedente pelo poder judiciário, o TRF-5 e o STF reiteram este papel inerente ao controle de convencionalidade ao julgarem respectivamente a Ação Rescisória, que versava sobre o território Xukuru, e o Caso Xokleng, o qual rejeitou a tese do marco temporal.

Entretanto, foi constatado a existência de um ambiente institucionalmente instável perante a garantia do direito à propriedade coletiva em razão da mudança abrupta das interpretações judiciais por meio de reestruturações nos dispositivos legais a fim de atender aos interesses de grandes players.

Em razão disso, houve uma alteração brusca quanto à limitação do direito à propriedade coletiva no mesmo mês em que houve o julgamento do Caso Xokleng, rejeitando a tese do marco temporal, através da edição legislativa da Lei nº 14.701/2023 (Lei do Marco Temporal).

Constatados os avanços e desafios para a efetividade das sentenças, resta evidente, em última análise, a importância do cumprimento efetivo das sentenças da Corte IDH para a promoção e garantia dos direitos humanos no Brasil principalmente através do controle de convencionalidade das teses adotadas pela Corte como forma de fortalecer as instituições formais transformadoras e transformar positivamente as regras do jogo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ação Rescisória. Administrativo, Constitucional E Processual Civil. Funai. Reintegração De Posse. Decreto Presidencial Homologando Demarcação Da Terra Como Indígena. Superveniente Inexigibilidade/Inexequibilidade Do Título Judicial De Reintegração Da Posse. Sentença Da Corte De Idh. Consolidação Da Ocupação Da Terra Pela Comunidade Indígena. Ausência De Interesse Processual. Configuração. Extinção Da Demanda Rescisória Sem Resolução Do Mérito. Acórdão em ação rescisória n. 0801601-70.2016.4.05.0000. Fundação Nacional do Índio e Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Mota Didier. Relator: Desembargador Vladimir Carvalho. DJE: 31 dez. 2023. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=19165b5933af68d7c34f07ecdfeb2a264>. Acesso em: 30 jan 2024.

CABLE NEWS NETWORK. **Após 5 anos sem demarcações, Lula homologa 6 terras indígenas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-5-anos-sem-demarcacoes-lula-homologa-6-terras-indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH? [2023]**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2009**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 29 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório no. 44/15 caso 12.728 2015**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sistema de Petições e Casos 2022**. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do povo xukuru e seus membros vs. brasil**. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos contenciosos brasileiros 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacoes-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/#:~:text=A%20Corte%20IDH%20reiterou%20par%C3%A2metros,incompatibilidade%20com%20leis%20de%20anistia>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte IDH: TRF5 se engaja no cumprimento da decisão sobre terra indígena xukuru 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe>

engajamento-do-trf5-no-cumprimento-da-decisao-da-corte-idh-sobre-xucurus/. Acesso em: 22 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **História do CNJ: antecedentes e instalação [2024]**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre a UMF/CNJ [2024]**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **UMFs locais [2024]**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/umfs-locais/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena xucuru e seus membros vs. brasil 2018**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_346_por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de cumprimento de sentença [2024]**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt. Acesso em: 20 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso gomes lund e outros (“guerrilha do araguaia”) vs. brasil 2010**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso gonzález medina y familiares vs. república dominicana 2012**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso guevara díaz vs. costa rica 2022**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso lagos del campo vs. peru 2017**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil: reparaciones pendientes de cumplimiento. 2023**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/xucuru/xucurup.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso v.r.p., v.p.c. y otros vs. nicaragua 2018**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH? [2023]**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 31 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da corte interamericana de direitos humanos 2009**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021. p. 396.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, 2016. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1053>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.983.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Peças e engrenagens de um Teoria Geral do Estado**. 1. ed. João Pessoa: Ideia, 2013.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; NASCIMENTO, Anne Heloise Barbosa do Nascimento. Indígenas e sistema de justiça: indicadores do monitoramento do impacto do caso xukuru no brasil. **SUPREMA - Revista de Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 2, p. 189-231, 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; TEIXEIRA, Aida Carolina Silvestre. Compreendendo a fragilidade institucional: O poder e o desenho institucional nas instituições latino-americanas. **Revista de Estudos Institucionais**, [S. I.], v. 9, n. 1, p. 95-109, 2023. DOI: 10.21783/rei.v9i1.754. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/754>. Acesso em: 16 jan. 2024.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; TEIXEIRA, Aida Carolina Silvestre *et al.* **Relatório temático do monitoramento de supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Xukuru vs Brasil: Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.0000 (Aldeia Caipe - Pernambuco)**. Recife: Programa de Extensão aSIDH/UFPE, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos 1948**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem 1948**. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da corte interamericana de direitos humanos 1979**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 353.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.701%2C%20DE%20OUTUBRO%20DE%202023&text=Regulamenta%20o%20art.,19%20de%20dezembro%20de%201973. Acesso em: 30 jan. 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 536, de 20 de outubro de 2023. 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-536-23.htm#:~:text=MENSAGEM%20N%C2%BA%20536%2C%20DE%20OUTUBRO%20DE%202023&text=231%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20para,de%20dezembro%20de%201973.%E2%80%9D. Acesso em: 30 jan. 2024.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 374.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 2903, de 2023. [2024]**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. 2023**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF recebe mais uma ação contra lei que institui o marco temporal indígena. 2024**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523742&ori=1>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional [2024]**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 24 ago. 2023.

STEINER, Christian; URIBE, Patricia (org). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentada**. Colombia: Fundación Konrad Adenauer, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, 1993.